



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316691

DECISÃO MONOCRÁTICA

Embargos de Declaração Cível Processo nº 2332798-67.2024.8.26.0000/50000

Relator(a): SPENCER ALMEIDA FERREIRA

Órgão Julgador: 19º Grupo de Câmaras Direito Privado

VOTO Nº: 50001
EMB.DECL.: 2332798-67.2024.8.26.0000/50000 (PROCESSO DIGITAL)
COMARCA: CAMPINAS (9ª V.C.)
EBGTE.: ROBSON GUEDES LASSAROT
EMBGO.: ITAÚ UNIBANCO S.A.

Vistos.

1.- Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão de fls. 659/662, do apenso, que indeferiu a petição inicial da ação rescisória também em apenso.

Aponta a embargante omissão, obscuridade e contradição, pretendendo nova decisão sobre as questões já decididas.

Não foram apresentadas contrarrazões recursais.

É o relatório.

2.- Conheço dos embargos de declaração opostos, pois foram preenchidos os pressupostos legais, isto é, as partes são legítimas, existe interesse em recorrer e o recurso é tempestivo. Presentes as condições formais do recurso, eles devem ser admitidos, contudo devem ser rejeitados no mérito.

Dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º

A jurisprudência, ao interpretar o dispositivo em análise, é pacífica quanto à excepcionalidade da possibilidade de atribuição de caráter infringente ou modificativo aos embargos declaratórios, o que se admite somente em consequência do acolhimento de eventual omissão, obscuridade ou contradição.

Na espécie, os presentes embargos tangenciam a má-fé processual.

O embargante sequer rebateu os argumentos constantes da decisão recorrida, no sentido de que a ação está sendo utilizada como sucedâneo recursal, sem qualquer prova nova. Ao reverso, reproduz as questões trazidas no apelo, as quais, obviamente, não foram analisadas em virtude da inicial ter sido indeferida sem julgamento do mérito.

Assim, não há vício a ser sanado. O que os embargantes realmente pretendem é, por vias transversas, modificar o resultado do julgamento e, como se sabe, nosso sistema processual civil prevê instrumentos processuais próprios para isso, aos quais eles devem recorrer se entender devido.

3.- Ante o exposto, com fundamento no art. 932, inciso III, do CPC/2015, rejeitam-se os embargos, advertidas as partes eventuais recursos contra esta decisão poderão estar sujeitos às multas previstas nos artigos 1.021, §4º¹ e 1.026, §2º a 4º

¹ Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal. (...)

§ 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ambos do CPC².

4.- Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA
Relator

² Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso. (...) § 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.

§ 3º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que a recolherão ao final.

§ 4º Não serão admitidos novos embargos de declaração se os 2 (dois) anteriores houverem sido considerados protelatórios.